



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002336/2006-90
Recurso nº 912.157 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.808 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WASHINGTON LUIZ AMORIM TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO. OMISSÃO. CRUZAMENTO COM A DIRF. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO.

Demonstrada a diferença entre a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e os rendimentos identificados através de DIRF apresentada pela fonte pagadora, não elidida por prova em contrário, legítima a autuação para exigir a diferença de imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria (RS) que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) às fls. 05/10, este decorrente da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

A autoridade lançadora efetuou alteração no valor declarado pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 51.074,89 para R\$ 65.888,63, face a omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 14.813,74 constatada na ação fiscal. Tal procedimento resultou na exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 9.415,31, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até agosto de 2006.

Cientificado do lançamento em 24/10/2006, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 13, o contribuinte apresentou impugnação em 14/11/2006, às fls. 01/04 dos autos. Em sua defesa argumentou, em síntese, que:

- o auto de infração trata de lançamento de ofício efetuado de forma totalmente equivocada, pois, o procedimento fiscal foi instaurado sem qualquer comunicação ao impugnante, que dele tomou conhecimento somente quando notificado para recolher o imposto, sendo essa irregularidade procedimental por demais suficiente para invalidar o processo desde o seu nascedouro;

- no caso, uma outra nulidade se verifica nos autos, com relação aos documentos que deram suporte ao lançamento, pois foram obtidos de forma que o impugnante desconhece, uma vez que não foi notificado para acompanhar o feito administrativo, em qualquer de suas fases;

- trata-se de documentos que foram obtidos sem a fiscalização do impugnante, que também não teve oportunidade de impugná-los, e deste modo, podem ter sido originados de fonte não segura, e não corresponder à realidade fática;

- seja por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou por ter como base documentos obtidos irregularmente e que não retratam a realidade dos fatos, o auto de infração é nulo e deve, ainda na esfera administrativa, ser tratado como tal.

Por fim, diante das nulidades apontadas, o contribuinte solicitou que fosse julgado insubsistente o lançamento.

Ao apreciar a lide, decidiu aquele Colegiado, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 18-9.924, de 20/11/2008, às fls. 26/28, rejeitando as arguições de nulidade suscitadas e asseverando que o autuado não apresentou nenhum argumento ou elemento capaz de elidir a exigência fiscal.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 09/12/2009, conforme ciência à fl. 33, o contribuinte interpôs, em 30/12/2009, o Recurso Voluntário às fls. 34/36. Em suas razões, alega que:

- por não ter considerado necessário, à época da impugnação, ter ingressado no mérito da questão, tal o absurdo do lançamento ex-officio efetuado muitos anos após o encerramento do exercício fiscal em questão, por ocasião do recurso o faz, uma vez que tais

rendimentos não devem ser enquadrados como salários, e assim, não estão sujeitos ao ajuste anual para fins de apuração do imposto devido;

- o valor apontado na autuação se refere à Reserva de Poupança do Plano Valia (estabelecido pela Companhia Vale do Rio doce, ex-empregadora), sendo fruto de indenização trabalhista e, seu rendimento, oriundo de aplicações financeiras; assim, não pode ser considerado como salário, muito menos como proveniente de trabalho com vínculo empregatício, devendo ser tratado, na pior das hipóteses, como rendimento tributado exclusivamente na fonte, conforme legislação em vigor;

- causa estranheza o órgão da Receita Federal desconhecer este fato, pois foi alvo de inúmeros processos administrativos, onde invariavelmente os direitos dos reclamantes eram reconhecidos, haja vista a devolução do imposto retido indevidamente por ocasião da rescisão contratual.

Ao final, anexando cópia de decisão do STJ, requer o recorrente, ao final de sua defesa, a apreciação da matéria alvo da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação em que foi apontada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.813,74, recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social/Valia (CNPJ nº 42.271.429/0001-63), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Na impugnação limitou-se o recorrente a suscitar a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja com base em argumentação relacionada à instauração do procedimento fiscal, posto que não teria sido comunicado do seu início, nem notificado para acompanhar o feito administrativo em quaisquer de suas fases, como também diante da alegação de que o lançamento teria se baseado em documentos obtidos irregularmente e que não retratariam a realidade dos fatos.

A respeito, observa-se que a decisão DRJ rejeitou as arguições de nulidade destacadas pelo interessado. O relator do voto ali proferido também deixou claro que:

fls. 28 dos autos

(...)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e, à

luz da legislação tributária, o acórdão de primeira instância administrativa.

No caso em tela, tendo sido facultado ao contribuinte impugnação, na qual o autuado demonstra, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal, não procede a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

No Recurso Voluntário o contribuinte ofereceu outra argumentação, agora relacionada ao mérito, sob a demanda de que os rendimentos recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social/Valia, apontados no auto de infração, não seriam tributáveis, não obstante, de pronto, se possa verificar que os documentos colacionados pelo recorrente às fls. 38/43 não se revelam hábeis a refutar a fundamentação do lançamento.

Nesse ponto, saliente-se que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho colacionado pelo recorrente à fl. 41 dos autos apenas corrobora o entendimento de que a verba intitulada como “*indenização complementar*” possui natureza de rendimento tributável para fins de Imposto de Renda.

Quanto à decisão judicial anexada às fls. 42/43, verifica-se que não registra o nome do contribuinte, e deste modo, não sendo o mesmo parte naquela lide, o entendimento ali expresso não vincula o presente julgado.

Hígido, portanto, o lançamento às fls. 05/10, que tomou por base os valores tributáveis informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, à fl. 24, apresentada pela fonte pagadora (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social/Valia - CNPJ nº 42.271.429/0001-63).

Face o exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães